

O DIREITO DE REGISTRO DO NOME DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FILHOS DE FAMÍLIAS PLURAIS

Celiena Santos Manica ¹

Mariane Contursi Piffero²

As famílias brasileiras passaram por transformações importantes nas últimas décadas. Entretanto, os filhos nascidos em famílias plurais recebem tratamento distinto ao nascer quando precisam de uma decisão judicial para ter sua certidão de nascimento com o nome de duas mães e/ou pais. O objetivo geral deste artigo é analisar as diferenças no tratamento jurídico às famílias brasileiras a partir dos obstáculos para o registro dos filhos nascidos em famílias plurais. Os objetivos específicos são estudar as transformações do conceito de família; analisar a postura discriminatória do Estado no momento do registro do nascimento de crianças nascidas de relacionamentos distintos à união entre um homem e uma mulher e verificar a relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao nome. O problema que o trabalho pretende responder é: a necessidade de buscar o judiciário para realizar o registro de nascimento de filhos nascidos de uniões afetivas diferentes daqueles existentes entre um homem e uma mulher viola a igualdade das famílias e a proteção fundamental aos direitos de crianças e adolescentes? A hipótese inicial evidencia que mesmo após a Constituição Federal reconhecer a

1 Doutoranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes modalidade II. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Erechim – URI. Graduada em Letras Português, Inglês e respectivas literaturas pela Universidade de Lajeado- UNIVATES. Professora da Escola Educar-se. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: manicaceliena@yahoo.com.br

2 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Pós-graduada em Direito Público pela IMED. Advogada. E-mail: contursimariane@gmail.com

pluralidade das entidades familiares os filhos nascidos de famílias diferentes daquela considerada tradicional são tratados de forma desigual. O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A Constituição Federal reconheceu a importância da família e reservou um dispositivo para consignar a relevância. O artigo 226 dispõe que a família é a base da sociedade, motivo pelo qual deve receber especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). Esse foi um marco importante na ampliação das entidades familiares uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal a única família que tinha seus direitos resguardados era aquela advinda do casamento. Com a pluralidade das entidades familiares, verifica-se que o texto constitucional não traz um rol fechado, sendo o afeto o elemento importante na verificação da existência da família. Não existe hierarquia entre as entidades familiares. “Vivenciamos um novo modelo de família, plural, democrático, igualitário e, acima de tudo, um espeço para a concretização da felicidade dos indivíduos.” (ROSA, 2022, p. 75).

A Constituição traz expressamente três modelos de família: a matrimonial, a convivência e a monoparental. A exigência, ainda escrita no texto legal, das uniões serem entre homem e mulher para que a união seja considerada família está superada desde 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais n. 132 (BRASIL, 2011), reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar com a extensão de direitos e deveres aos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Contudo, mesmo que a Constituição tenha previsto três modelos de entidades familiares, a literatura jurídica defende a existência de outras entidades familiares previstas implicitamente na Constituição. Entre os modelos não escritos estão as famílias mosaico, homossexual, simultânea, poliafetivas, coparental, multiespécie, etc.

A definição de família está dentre os temas com o maior número de mutações ao longo dos anos e, considerando o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares que são formadas através de vínculos de afeto os

modelos de família tendem a manter o passo de mudanças. Porém, mesmo com o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares algumas famílias permanecem sendo tratadas de forma discriminatória pelo Estado, especialmente aquelas entre pessoas do mesmo sexo. Frisa-se que o Estado deve intervir quando se tratar de direito das crianças e adolescentes. A primeira situação analisada é o registro de filhos de casal homossexual feminino através de inseminação caseira. A segunda é o registro civil de crianças nascidas em famílias poliafetivas.

No primeiro caso a distinção ocorre nas exigências para o registro do nascimento dependendo da forma de concepção da criança. A legislação brasileira trata de forma diferente as fertilizações realizadas em clínica de reprodução humana hipótese em que os cartórios exigem apenas uma declaração da clínica para realizar o registro de nascimento. Já nos casos da gestação ser através de inseminação caseira não é possível o registro de nascimento diretamente nos cartórios uma vez que não existe a declaração mencionada. Nesses casos é exigido-se, para expedição da certidão de nascimento, a interposição de ação judicial e as mães devem apresentar documentos que comprovem a união estável. Reitera-se, caso a inseminação fosse realizada em uma clínica bastava apresentar um documento diretamente no cartório. Ocorre, que o procedimento em clínicas de reprodução tem um custo financeiro elevado, inalcançável pela maioria das pessoas. Facilitar o registro dos filhos concebidos através de fertilização realizada em clínicas em detrimento das realizadas por métodos caseiros demonstra nítida discriminação agravada por refletir na situação econômica da entidade familiar.

A segunda situação analisada decorre de filhos de trisais, uniões formadas entre três pessoas que se relacionam entre si. Nesses casos, para que a criança nascida tenha no seu registro de nascimento o nome dos três pais e/ou mães há necessidade de provimento jurisdicional. Entretanto, a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou mais de uma mãe nos seus registros é uma realidade no ordenamento jurídico. O ordenamento jurídico brasileiro, após decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (BRASIL, 2017) a possibilidade

da multiparentalidade ao permitir a concomitância das paternidades socioafetiva e biológica. A decisão foi publicada em 2017. O Provimento n. 63, de 17 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, corroborou a viabilidade de um ser humano ter mais de um pai e/ou de uma mãe com os nomes incluídos no registro civil. Outra situação que deve ser mencionada é a prevista na Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009, conhecida como Lei Clodovil, que não altera a filiação, mas permite que o nome das madrastas e padrastos sejam incluídos nos documentos dos enteados diretamente no cartório tornando o registro o reflexo real da família ao incluir o nome dos padrastos e/ou madrastas,

As circunstâncias que envolvem os exemplos expostos precisam ser analisadas considerando as diferenças e peculiaridades de cada caso. Entre elas, está o fato da desburocratização previstas tanto na Lei Clodovil quanto no Provimento n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, esse para situações envolvendo adolescentes. A reflexão nesse artigo é a necessidade de medidas para o tratamento igual à todas as famílias e que as famílias plurais possam registrar o nascimento de seus filhos sem obstáculos como forma de garantia do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes. Simplificar o registro civil das crianças nascidas em famílias plurais é observar a dignidade da pessoa humana sobretudo pelo fato de ser o nome um dos direitos da personalidade.

Conclui-se que duas situações envolvendo o nascimento de filhos de famílias plurais, formadas por pessoas do mesmo sexo precisam ser, de forma urgente, regulamentadas para evitar o reiterado desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade das entidades familiares. Há evidente distinção no tratamento dos cartórios de registro civil na realização de registro de nascimento de filhos de casais homossexuais femininos a depender da forma da concepção, fato que comprova a necessidade dessa uniformização. Quanto aos filhos de trisais, diante do fato da atual resistência jurídica em reconhecer as famílias poliafetivas, não vislumbra-se, num futuro próximo, a possibilidade do registro de nascimento que reflita a verdade real diretamente nos cartórios de registro civil. Entretanto, considerando que o

ordenamento jurídico brasileiro admite a possibilidade da multiparentalidade os pedidos judiciais para do nome de todos os pais e/ou mães na certidão de nascimento dos filhos deve ter provimento jurisdicional ágil para que ao nascer a criança já tenha em seus documentos sua origem familiar de acordo com a verdade real sob pena de violação do princípio da pluralidade das entidades familiares e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: adolescente; criança; direitos humanos; famílias plurais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009*. Altera o artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm . Acesso em: 22/07/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 [...]* União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. [...] Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872> . Acesso em: 24/07/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais n. 132 [...]*. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles.[...] Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 05 de maio de 2011.. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF%20132&sort=_score&sortBy=desc . Acesso em: 24/07/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060/SC*. [...] Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. [...] A paternidade socioafetiva declarada ou não [...] não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. [...]. Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 21 de setembro de 2016. Publicado em 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE>



%20898060%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSi
ze=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true . Acesso em: 20/10/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019*. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Sociafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> . Acesso em: 24/07/2022.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.